ACÓRDÃO - AC00 - 962/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2155/2013/001
PROTOCOLO	: 1931346
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO JULGADO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – FASES INDEPENDENTES – JULGAMENTOS JURIDICAMENTE DISTINTOS – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Nas decisões administrativas desta Corte, o que se analisa é a regularidade do certame, em cada uma de suas fases, de forma independente, e, comprovado o correto processamento da despesa, sob o ponto de vista contábil, deve ser declarada a regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pela Sra. **Maura Teodoro Jajah,** reformando o acórdão **AC02-703/2018**, no sentido de declarar regular a execução financeira do Contrato nº 86/2010, dando conhecimento à recorrente do julgamento.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Maura Teodoro Jajah*, Ordenadora da Despesa enquanto Prefeita do *Município de Pedro Gomes/MS*, em face da deliberação **AC02-703/2018**, que declarou irregular a execução financeira do *Contrato nº 86/2010*, por estar a mesma amparada em contrato julgado irregular por esta Corte.

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito, por entender que o regimento interno deste Tribunal prevê o julgamento do certame em fases, independentes, conforme prescrito no artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, vigente à época.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

O presente pleito não veio acompanhado de documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, motivo pelo qual determinei o envio ao Ministério Público de Contas, que na oportunidade manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, notadamente porque compartilha do posicionamento exarado na deliberação atacada, conforme se extrai do Parecer nº 16524/2019 de f. 13.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida foi emitida no processo TC/MS nº 2155/2013, sendo que a matéria objeto do julgamento referia-se à execução do *Contrato nº 86/2010*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Viação Água Branca – Ltda.*, decorrente do processo administrativo que resultou na dispensa de licitação.

A formalização do contrato e a dispensa foram julgados irregulares por esta Corte, como demonstrado no Acórdão 02-G.ICN-1455/2015, e assim motivaram o entendimento do *parquet* e dos n. julgadores no sentido da irregularidade da execução financeira que, embora processada regularmente, estaria contaminada pelo julgamento desfavorável das fases anteriores.

Na ocasião o Conselheiro Relator entendeu, pautado na análise técnica, que não obstante a exatidão dos valores relativos à execução financeira, outro entendimento não restaria senão o da irregularidade, em face do vício inicial, nos seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2010 celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Viação Água Branca – Ltda – ME, CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12, por sua Representante, Senhora Jorcenir da Silva Serrou, CPF/MF nº 554.286.061-34, como contratada, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual julgada ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;"

Deixou o relator de indicar a aplicação de multa, o que foi acompanhado pelos julgadores da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida aos 28 de novembro de 2017.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 10 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO E RAZÕES DO VOTO

A recorrente argumenta que o recurso pretende a reforma da deliberação AC02-703/2018 (TC 2155/2013), uma vez que a 3ª fase do certame – execução financeira – foi julgada irregular em decorrência do julgamento desfavorável das primeiras fases, em que pese o processamento da despesa estar de acordo com a legislação vigente.

Alega, ainda, que esta Corte de Contas tem previsão regimental no sentido do julgamento do certame em fases, de forma independente, e dessa maneira tem exercido seu poder fiscalizatório, não havendo empecilho para que a execução financeira seja declarada regular, ainda mais por estar correta sob o ponto de vista contábil.

Requer, portanto, a reforma da decisão atacada, no sentido de ser a execução financeira declarada legal e regular.

Compulsando os autos principais atesto que, de fato, a dispensa de licitação e a formalização do *Contrato nº 86/2010* receberam decisão desfavorável e essa a razão para o julgamento igualmente desfavorável da execução financeira.

Tanto o núcleo técnico, quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se nesse sentido, ou seja, de que o vício na fase inicial do certame se perpetua nas fases seguintes, impedindo posicionamento diverso, ainda que, no caso da execução financeira, o processamento da despesa tenha ocorrido de forma regular.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, em especial o de que o Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época, previa o julgamento da contratação em suas diversas fase, de forma independente, conforme expresso no parágrafo primeiro do artigo 120, forçoso acatar as razões esposadas em sede recursal, alterando-se a deliberação em comento.

Ademais, esta Corte tem por prática reiterada, salvo raras exceções, compreender o julgamento das fases do certame de forma distinta, por obediência à normativa interna que regula sua atividade de órgão julgador, em razão do controle externo exercido, decorrente de sua função fiscalizadora.

É o que de forma expressa determina o artigo 120, parágrafos e incisos, da Resolução Normativa nº 76/2013, aplicável ao caso, e o que também hoje prevê a Resolução nº 98/18 – atual Regimento Interno -, em seu artigo 121, incisos e parágrafos.

Registre-se que, no caso concreto, o valor final contratado foi de R$13.953,60, valor este correspondente com exatidão ao que foi empenhado, liquidado e pago.

Sendo assim, em que pese o entendimento contrário do representante do Ministério Público de Contas, o provimento deve ser total, já que o pedido do Recurso Ordinário interpelado propõe a modificação da decisão quanto à regularidade da execução financeira.

Por fim, cumpre esclarecer que o entendimento exarado pelo *parquet* e pelos nobres julgadores, de que a declaração de irregularidade nas fases iniciais contamina a regularidade das fases subsequentes não tem vazão nos procedimentos administrativos desta Corte, uma vez que, assemelhada ao Princípio da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, a ideia só teria sustento se aqui falássemos de nulidade e não irregularidade.

Por óbvio, a fase inicial do certame decretada nula gera efeitos correspondentes nas fases posteriores, até mesmo porque o Diploma Licitatório (lei 8.666/93) é expresso nesse sentido, a saber:

> “Art. 49 : (...)
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”
>
> E ainda:
>
> “Art. 59:
>
> A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzido.

(...)”

Entretanto, nas decisões administrativas desta Corte, o que se analisa é a regularidade do certame em cada uma de suas fases, e de forma independente, em correspondência às determinações estabelecidas nos regramentos internos, que orientam no sentido de que o julgamento resulta na declaração de regularidade ou não de cada fase do processo licitatório, de forma independente e frente aos ditames legais pertinentes.

A Lei Complementar nº 160/2012, de forma expressa assim estabelece:

> “Seção IV – Das Decisões do Tribunal:
>
> Art. 59: As prestações de contas serão consideradas:
>
> I – regulares, (...)
>
> II – regulares com ressalva, (...)
>
> III – irregulares, (...)”

No mesmo sentido o Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18:

> “Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – primeira fase, (...)
>
> II – segunda fase, (...)
>
> III – terceira fase, (...)
>
> IV – quarta fase.
>
> Parágrafo 1º: Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo são juridicamente distintos, ...” (grifo nosso)

Portanto, assiste razão ao recorrente em almejar a declaração de regularidade da execução financeira que, ainda mais, sob o ponto de vista contábil, apresenta a despesa devidamente processada, sendo assim, regular na fase de prestação de contas.

Essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, em sentido diverso do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maura Teodoro Jajah, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e dê PROVIMENTO ao mesmo, reformando a deliberação AC02-703/2018, no sentido de declarar REGULAR a execução financeira do *Contrato nº 86/2010*, dando conhecimento à recorrente do julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM